



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 1.958/2022

PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- O Poder Executivo distribuirá fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art.2º- Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei ° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art.3º- Os critérios para inclusão do usuário no sistema de distribuição serão os seguintes:

- I- Residir no Município de Rio Pomba;
- II- Possuir cadastro na Unidade de Saúde de referência;
- III- Ter indicação médica para o uso das fraldas;
- IV- Fazer o cadastro social com o assistente social do NASF ou outro designado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V- Possuir a documentação requisitada no Art. 6º desta Lei.
- VI- Possuir parecer social favorável do assistente social que realizou o cadastro.

Art.4º- Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a noventa unidades por mês para cada pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º- As fraldas descartáveis de que trata esta lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art.6º- A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

- I- Cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;
- II- Atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;
- III- Cópia de comprovante de residência;
- IV- Receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art.7º- O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresas e entidades não- governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.9º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 10 de março de 2022;
254º da fundação e 189º da Emancipação.

HEDILBERTO TEIXEIRA
Vereador